



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364022-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ CARLOS ANTONIO, são agravados JOSÉ LUIZ BELLO, MÔNICA DE SOUZA BELLO, MIGUEL BELLO NETO e RAMOND BELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2364022-23.2024.8.26.0000

Processo Principal: 0207375-44.2009.8.26.0005

Comarca: São Paulo – Capital – 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Adriana Del Compari Maia da Cunha

Agravante(s): Luiz Carlos Antônio

Agravado(s): José Luiz Bello, Mônica de Souza Bello, Miguel Bello Neto, Ramong, Bello

Interessados: Mitsuo Taketa e Maria Kimiko Kiray Taketa

Voto nº: 3.353 - rabs

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a alegação de excesso de execução apresentada em impugnação. Inconformismo do devedor. Reforma da decisão. Cabimento. Excesso de execução configurado. Inclusão indevida de multa e honorários previstos no artigo 523, §1º, do CPC. Necessidade de intimação prévia do devedor para pagamento voluntário, com expressa advertência quanto às consequências do inadimplemento. Precedentes. Impugnação acolhida, com condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação, para: i) acolher a impugnação e excluir do débito a multa e honorários; e ii) determinar a apresentação de novos cálculos pelos exequentes, a fim de que seja o executado intimado para pagamento em 15 dias, sob pena de multa e honorários. Fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do devedor, no valor equivalente a 10% sobre a diferença cobrada.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **executado Luís Carlos Antonio** contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação em que se alegou o excesso de execução (fls. 1124/1125 do processo nº 0207375-44.2009.8.26.0005).

A decisão agravada tem a seguinte redação:

"Vistos.

1) Fls. 1025/1028: Rejeito a impugnação. O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado argumenta genericamente que seu cálculo está correto, sem apresentar fundamentação adequada exigida pelo §4º do art. 525 do CPC. Não obstante, observa-se que o cálculo de fl. 1029 deixou de considerar os honorários e a multa previstos no §1º do art. 523 do CPC, de modo a prevalecer o cálculo apresentado pelo exequente em fls. 1019/1021.

2) Fl. 1018: Defiro o pedido da parte credora.

Determino a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do(s) executado(s), existentes nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores até o limite da dívida executada (na modalidade reiterada). Defiro, ainda, a pesquisa para localização de bens pelo(s) sistemas(s) RENAJUD e INFOJUD.

Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio.

Executados abaixo:

Luís Carlos Antonio, Mitsuo Taketa e Maria Kimiko Kiray Taketa;

Valor atualizado: R\$1.052.235,16 (fl. 1018).

Se positivo, porém, com valor ínfimo, ou seja, aquele que não atinja 03 UFESPs, será considerado como RESULTADO NEGATIVO.

Se negativa a pesquisa, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Positiva a pesquisa, nos termos do art. 854 § 2º, do CPC, fica a parte executada intimada da penhora, na pessoa de seu advogado, a contar da publicação desta decisão no DJE, para que, querendo, comprove uma das hipóteses de impenhorabilidade ou excesso especificadas nos incisos I e II do §3º do art. 854 do CPC, no prazo de 05 dias. Também fica desde logo intimada, do prazo de 15 dias, para apresentação de eventual impugnação prevista no §11 do art. 525 do CPC, dispensada a intimação em caso de revelia;

Todos os valores excedentes ao montante em execução devem ser liberados desde logo, providenciando-se, a serventia, transferência do valor da execução para conta do juízo, com desbloqueio imediato do excedente. Trata-se de ato ordinatório, que dispensa deliberação judicial.

Sem prejuízo, se houver débito remanescente, o exequente deverá se manifestar em termos de efetivo prosseguimento da execução. Desde logo, ficam autorizadas pesquisas através dos sistemas Renajud (DETRAN) e Infojud (DRF), bem como expedição de mandado de penhora, mediante requerimento da parte exequente e recolhimento das custas (taxas/diligência) correspondentes, caso ainda não realizadas.

Int."

O agravante sustenta, em síntese, que há excesso de execução no valor de R\$ 175.372,53. Argumenta que a planilha apresentada pelos credores elevou indevidamente a quantia cobrada. Alega que o procedimento não se trata de cumprimento de sentença, mas sim de pagamento de valor apurado em liquidação decorrente da ação declaratória. Afirma que não houve determinação judicial para inclusão das multas previstas no artigo 523, do CPC, no valor do débito. Assevera que o valor correto e atualizado do débito para o dia 31 de maio de 2024 perfaz o montante de R\$ 876.862,63. Pretende a reforma da decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 52).

Sem contraminuta (fls. 54).

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que a discussão levada a efeito no anterior agravo de instrumento nº 2016464-12.2016.8.26.0000 limitou-se à incidência de multa e honorários previstos no art. 475-J, do CPC de 1.976, sobre a parte líquida do julgado na ocasião.

Neste recurso, a controvérsia cinge-se à alegação de excesso de execução em razão da inclusão, na planilha de cálculos, dos valores relativos à multa e aos honorários previstos no §1º, do art. 523, do CPC.

E, antes que se alegue a ausência de indicação na instância inferior acerca da necessidade de exclusão dos honorários e multa, verifica-se que no reclamo de origem foram impugnados justamente os valores relativos a tais encargos.

Assim, a matéria pode ser aqui conhecida em virtude, inclusive, do princípio da causa madura.

Pois bem.

Verifica-se que a decisão de fls. 973, proferida em 24/06/2021, homologou os cálculos apresentados pelo Expert e deu fim à fase de liquidação de sentença quanto aos danos materiais, que é objeto de execução neste momento.

Constata-se, pois, que, após a liquidação, não houve a intimação do executado para pagamento do débito, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 982, proferida em 12/11/2021, determinou o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD. A ordem foi emanada após o requerimento do credor e a juntada da planilha do débito atualizado sem a incidência da multa e honorários, conforme se observa dos cálculos de fls. 979/981.

Posteriormente, em virtude da tentativa infrutífera de bloqueio de valores, o processo foi arquivado (fls. 1005). O pedido de desarquivamento foi acompanhado de nova planilha do débito, agora com a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC (fls. 1018/1021).

Contudo, a aplicação da multa e dos honorários pressupõe a prévia intimação do devedor para pagamento, com advertência expressa quanto às consequências do inadimplemento, procedimento que não foi observado no caso em análise.

Após a liquidação do julgado relativo aos danos materiais, houve conversão automática para cumprimento definitivo de sentença, ocasião que seria necessária a intimação do devedor para pagamento deste débito, considerando a legislação de regência na ocasião da fixação do quanto devido (CPC de 2015).

Neste passo, verifica-se que não é cabível a multa e honorários neste momento.

Conforme já anteriormente havia definido o C. STJ acerca da necessidade de intimação da parte executada para pagamento da dívida, nos termos da Súmula 517: *"São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."*

Também foi o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 536:

“Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).”

Não obstante referidos precedentes terem sido editados na vigência do antigo código, o CPC de 2.015 definiu que é necessária a intimação do devedor para incidência da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC.

O comando do art. 523, *caput* e § 1º, do CPC de 2015 assenta que:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, **ou já fixada em liquidação**, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença **far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.**

§ 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por

cento.”

Conforme bem delineado na Doutrina: “[...] o legislador do CPC/2015 definiu em seu art. 523, *caput*, que para o início do prazo de 15 dias, que serão computados em dias úteis, para pagamento voluntário por parte do devedor, seja execução provisória ou definitiva, deve ocorrer provocação pelo credor mediante requerimento, cujo conteúdo foi definido no art. 524 do CPC. Após essa provocação, será determinada a intimação do executado para o fim específico de efetuar o respectivo pagamento.” (d'ARCE PINHEIRO, Paulo Eduardo; CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Curso de Processo Civil Completo*. Revista dos Tribunais, 2022, pág. 1157).

Continua: “Como se percebe das mencionadas posições adotadas pelo STJ, outra divergência surgida na interpretação do art. 475-J, do CPC/1973 era sobre a necessidade, ou não, de intimação do executado para o início do prazo de pagamento e, no caso dela ser necessária, se essa intimação deveria ser pessoal ou poderia ser na pessoa de seu advogado. A orientação que prevaleceu é a de que o executado deveria ser intimado para o início do cômputo do prazo, muito embora essa intimação pudesse ser feita na pessoa de seu advogado.” (pág. 1157).

Destarte, a incidência de multa e honorários previstas no art. 523, §1º, do CPC, antes da intimação do devedor para pagamento é descabida, devendo tais valores ser excluídos do cálculo apresentado a fls. 977/981 e acolhida a impugnação ofertada.

Por fim, considerando o acolhimento da impugnação, houve efetiva redução do débito exequendo, o que implica em fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do devedor.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO
FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO
INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao executado/impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no presente caso. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.679.816/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021.) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO
ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.
REDUÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO.
CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM
FAVOR DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Tal entendimento foi consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.

2. A fixação de honorários em favor do advogado do executado/impugnante apenas é possível quando do acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resultar a extinção da execução ou a redução do montante executado, conforme ocorreu no caso em exame.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.870.141/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020.) (g.n.)”

É também o entendimento fixado no Tema Repetitivo 410 do C. STJ:

“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.”

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, reformando-se, por consequência, a decisão proferida, para **acolher a impugnação** para excluir do débito o valor da multa e dos honorários previstos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 523, §1º, do CPC, **com determinação** a fim de que o exequente apresente novos cálculos, com posterior intimação do executado pagamento no prazo de 15 dias, sob pena, então, de incidência de multa e honorários previstos no dispositivo legal em comento.

Diante do acolhimento da impugnação, ficam os exequentes condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença cobrada, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, do CPC.

EDUARDO GESSE

Relator